



Capa do Processo

Processo Administrativo - SGPG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO -
SEPLAG - 04.034.518/0001-05



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01209
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, IX

PARECER JURÍDICO Nº 00099/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ESTATAL POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado para análise da **possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, inciso IX da Lei Federal 14.133/2021)**, pretendida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em contratar a **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação/MTI**,

- 1 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado de Mato Grosso, tendo por objeto “*Contratação de Empresa de tecnologia para prestação de serviço de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial integrada à Plataforma Digital do Estado de Mato Grosso, contemplando os canais descritos na Resolução no 002/2021/NGD*”, conforme se depreende do Termo de Referência acostado às fls. 64/93.

O objeto da contratação será composto por 01 item, de preço total orçado pela administração **no valor R\$2.925.000,00 (dois milhões novecentos e vinte e cinco mil reais)**, de acordo com o referido termo de referência (Fl. 65).

Verifica-se que constam nos autos os seguintes documentos:

CI N° 00359/2023/SUGDIPP/SEPLAG	2-3
Estudo Técnico Preliminar	4-62
1º Termo de referência	64-93
Mapa Comparativo	94-
Proposta de Serviço - MTI	97-104
1º E-mail - IDWall	105-106
2º E-mail - IDWall	107
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 004/2023 – Gerência de Aquisições - necessidade de regularização TR	110-117
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA No 01275/2023/CPPTI/SEPLAG - solicitação de pta e análise crítica	122-125
PARECER N° 00022/2023/CGETIC/SEPLAG	127-131
Planilha de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços	133
ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS	134-142
Radar	143-146
Datavalid/ Loja Serpro	147-151
Portal Nacional de Compras Públicas	152-153

- 2 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento N°: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Biovalid/Loja Serpro	154-157
ICISMEP -preço público	158-162
3º E-mail - IDWall (02/02/2023)	164
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 001/2023/CGTD/SUGDIPP/SAPGPP/SEPLAG	165-170
2º Mapa Comparativo	171
MTI	172-175
PEDIDO DE EMPENHO	180-181
INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	182
Decreto 1.570/2022 - Estatuto da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.	184-203
Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa - 2023	204-225
DESPACHO No 08595/2023/GAQ/SEPLAG	228
Email - MTI - Apontamentos	229-232
E-mail - resposta	233-235
Minuta Contratual	236-248
ANEXO I - Mapa de Risco	249-259
2º MTI - Detalhamento do serviço	260-264
Portal de Aquisições Governamentais - Atas de Registro de Preços	266-268
SIAG	269-270
CHECKLIST	271-273
DESPACHO No 10760/2023/GAQ/SEPLAG	274

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 3 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE/CAP/2023/17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

Segundo recente pronunciamento do STF (2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019, informativo de jurisprudência 952), não compete ao assessor jurídico averiguar se estão presentes os requisitos materiais para a formalização do documento editalício ou negocial, cabendo-lhe zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Consoante disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as contratações públicas, ressalvadas os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação.

O artigo 75 da Lei 14.133/2021 traz as hipóteses em que a licitação é dispensada, sendo o seu rol taxativo. Uma dessas hipóteses é a trazida pelo inciso IX do r. dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens

- 4 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A hipótese de dispensa contida no inciso IX somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis com os de mercado.

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres na doutrina Lei de Licitações Públicas Comentadas:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

[...]

Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.

A MTI é empresa pública, integrante da Administração Indireta (LC 612/2019), com personalidade jurídica de direito privado, controlada pelo poder público, que inicialmente foi criada como sendo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), através da Lei nº 3.359, e pela Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, alterou seu nome para Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI.

- 5 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, o objetivo fundamental da referida instituição é a prestação e execução de serviços e soluções na área de Tecnologia da Informação (TI). É uma empresa pública provedora de inteligência, serviços e soluções tecnológicas eficientes e integradoras, que contribuem na administração pública e melhoria de vida do cidadão. **Estão, assim, atendidos os dois primeiros requisitos do inciso de dispensa ora em comento.**

O art. 75, IX, impõe, ainda, que o preço deve ser compatível com os valores de mercado: "*desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*".

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve ater-se aos demais requisitos trazidos na **Lei 14.133/2021**, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, os quais serão expostos a seguir.

2.3. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, conjugados às normas contidas Lei nº 14.133/2021,

- 6 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE/CAP/2023/17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessários à instrução do processo administrativo de dispensa de licitação, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica e a **Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG** de 06 de outubro de 2022, que estabeleceu orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

2.3.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IN Nº 008/2022/SEPLAG.

A Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, constando no art. 3º, os documentos que devem compor os referidos processos, vejamos:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;*
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;*
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

- 7 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- e) *descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- f) *descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;*
- g) *estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;*
- h) *preço de referência utilizado na aquisição;*
- i) *justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;*
- j) *contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- k) *demonstrativo dos resultados pretendidos;*
- l) *providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;*
- m) *análise dos riscos da contratação;*
- n) *descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;*
- o) *posicionamento conclusivo e responsáveis.*

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) *identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;*
- b) *descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;*
- c) *descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;*
- d) *resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;*
- e) *especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);*
- f) *conclusão da manifestação técnica.*

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) *órgão ou entidade demandante;*
- b) *objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;*
- c) *tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;*
- d) *pertinência da aquisição no contexto de Governo;*
- e) *alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;*

- 8 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;*
- g) potencial de uso corporativo;*
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;*
- i) benefícios da implantação da solução;*
- j) continuidade da solução;*
- k) recomendações;*
- l) resumo do parecer técnico.*

A **Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP)** é a unidade vinculada à SEPLAG, responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual.

Já a **Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI)** é unidade formalmente instituída pelos órgãos ou entidades responsáveis pela operacionalização da governança setorial de TI.

Registra-se que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de: contratação de software; aquisição de equipamentos de TI e o caso dos autos, aquisições ou contratações corporativas de TI.

Conforme o art. 2º da referida Instrução Normativa, considera-se: **aquisição ou contratação de solução corporativa:** processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI para uso comum e atendimento coletivo aos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam dentre outros, de **aquisições ou contratações corporativas de TI.**

Os processos de **aquisição ou contratação de software corporativo** deverão ser instruídos com os documentos constantes no art. 3º da referida Instrução Normativa e

- 9 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ainda constar obrigatoriamente a análise da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI ou outro suporte técnico, interno ou externo, definido pelo órgão central de governança digital, quanto à viabilidade técnica, vantajosidade, aspectos tecnológicos e de mercado; e do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC/MT ou outro colegiado que vier a substituí-lo, quanto à pertinência da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI.

Os processos de aquisição ou contratação de softwares que concorram, mesmo que parcialmente, com as soluções de TI corporativas do governo do Estado de Mato Grosso devidamente instituídas por Resolução do COTEC/MT ou outra normativa deverão ser instruídos com os documentos constantes no art. 3º da IN, devendo ainda constar obrigatoriamente: a anuência do órgão central gestor do sistema quanto à viabilidade técnica e atesto de não concorrência e da **autorização do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC/MT ou outro colegiado que vier a substituí-lo.**

Conforme consta no art. 11, os processos de aquisições de bens e contratações de serviços de TI em tramitação na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados à SUGDIPP para análise, emissão de parecer técnico e demais trâmites necessários de acordo com seu objeto. E, **os processos de aquisição e contratação iniciados a partir da data da publicação desta norma devem obrigatoriamente estar instruídos conforme determina esta Instrução Normativa, o que é o presente caso, pois o processo foi instaurado em 07/02/2023.**

2.3.2. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Nos processos de dispensa de licitação, há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos **previstos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº

- 10 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.133/2021, de modo geral estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, disciplina, em seus **arts. 66 e 148**, a **instrução do procedimento de contratação direta**, definindo, inclusive, um fluxo de tramitação ao estabelecer a ordem que os documentos devem ser acostados aos autos, conforme a seguir exposto:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

- 11 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE/CAP/2023/17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

LX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa em razão do valor devem ser instruídos com formalização da demanda **com justificativa para a contratação**, acompanhada pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; estimativa da despesa e **justificativa de preço**; indicação dos recursos orçamentários para fazer

- 12 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

face a despesa; minuta do contrato, se for o caso; parecer técnico, se for o caso; **razão da escolha do contratado**; autorização da autoridade competente; requisitos de habilitação e qualificação mínimas; *check list* e ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Quando ao documento referente à **formalização da demanda**, foi solicitada autorização para abertura de procedimento de contratação, CI N° 00359/2023/SUGDIPP/SEPLAG (fl. 02), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 4-62) e, Termo de Referência (fls. 64-93), os quais contêm como **objeto**: “*Contratação de Empresa de tecnologia para prestação de serviço de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial integrada à Plataforma Digital do Estado de Mato Grosso, contemplando os canais descritos na Resolução no 002/2021/NGD*”.

Conforme consta no ETP, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão "SEPLAG", no item 1 (fls. 6-8), apontou as diretrizes que nortearam o Estudo técnico preliminar, sendo elas:

1 Diretrizes que Norteiam este ETP	
1.1 Documento	Estudo Técnico Preliminar para Contratação de Empresa de Tecnologia da Informação para Soluções de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial Integrada a Plataforma Digital de Mato Grosso.
1.2. Número do processo	Processo Administrativo nº SEPLAG-PRO-2023/01209



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
 Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
 Documento N°: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.3. Autorizações	Sandro Luis Brandão Campos Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas – Mat.107348 Basílio Bezerra Guimarães dos Santos Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
1.4 Referências legais/normativas para a elaboração do documento	LEI COMPLEMENTAR Nº 612, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 : Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 : Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Instrução Normativa SGD/Ministério da Economia nº 1, de 04/04/2019 : Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.
--	---

- 14 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	<p>âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p> <p>IN Nº 008/2022/SEPLAG: Estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual.</p> <p>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Decreto Estadual de Mato Grosso Nº 1.525, de 23 de Novembro de 2022 Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do estado de Mato Grosso.</p>
--	---

	<p>Decreto Estadual de Mato Grosso nº 806, de 22/01/2021¹: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, disciplina a proteção de dados pessoais sensíveis e prevê salvaguardas à identidade dos denunciantes.</p> <p>Resolução nº 002/2021/NGD. Dispõe sobre a definição e instituição de canais e tecnologias da Plataforma de Governo Digital no âmbito do Sistema de Governança Digital no Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.</p> <p>IN 001.2020.SEPLAG. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.</p>
--	---

Quanto à descrição da **necessidade da contratação**, consta também no ETP no item 3 – Descrição da necessidade de contratação, fls. 10-13:

- 15 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A automatização de processos operacionais permite controlar melhor os erros, pois as falhas são contabilizadas de forma probabilística, com uma definição específica das causas. Ainda possibilita saber exatamente qual grau de precisão cada aplicação oferece, caso um grau insatisfatório seja alcançado, é possível trocar de algoritmos e configurações para testar e tentar melhorias, e o ser humano pode ser alocado em atividades estratégicas.

No meio governamental, a validação biométrica com reconhecimento facial vem sendo utilizado para realizar intervenções e ações necessárias em diversos segmentos, para auxiliar na segurança, por meio do reconhecimento de pessoas em meio a multidões. No setor de Recursos Humanos, a biometria facial já é aplicada para registrar a presença dos servidores em cada dia de trabalho. Em vez do tradicional ponto, o reconhecimento dos rostos opera de forma ainda mais precisa e ágil, de modo que o colaborador nem mesmo precise realizar uma ação.

Quanto às **estimativas das quantidades para contratação**, consta no ETP, no item 7.1– Estimativa da demanda – quantidade serviços que serão prestados para SEPLAG (fls. 40-41).

Sendo assim, inicialmente em relação ao **quantitativo estimado** para a presente aquisição, considerando a expansão dos serviços acredita-se que uma **quantidade de segurança seja 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil) de consultas de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial no primeiro ano**. Esse quantitativo, para efeitos de contratação tem que ser calculado uma média de consumo mensal, sendo assim, temos uma média de 208.000 (Duzentos e oito mil) consultas por mês.

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade Unitária	Qtd Mensal (12 meses vigência do contrato)	Quantidade Total
1	Consultas Validação Biométrica com Reconhecimento Facial	01	208.000	2.500.000

- 16 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
 Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
 Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registra-se o entendimento do colendo TCU, proferido no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Como é cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Por tal motivo, não será emitida manifestação sobre o conteúdo técnico ou discricionário da especificação e formatação do objeto. Contudo, devemos abordar alguns aspectos fundamentais que, embora se aproximem do campo técnico, também influem na legalidade do feito e, portanto, não podem ser ignorados.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

No tocante à **justificativa técnica para a adoção da contratação por dispensa**, restaram constatados, no ETP (Fls.37-38), informações técnicas para a escolha da MTI.

A **descrição da estimativa de custo** consta no item 7.2 do ETP (Fls. 41-42). Após pesquisa de preços, concluiu-se que a quantidade de consultas de validação necessária é de 208.000,00 (duzentos e oito mil) por mês, ou 2.500.000,00 (dois milhões e

- 17 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quinzentos mil) por ano, totalizando o valor de R\$ 2.925.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais).

Pois bem, por se tratar de empresa pública destinada à prestação de serviço de TI para os órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a MTI pode ser contratada diretamente, desde que comprovada a vantajosidade, conforme dispensa de licitação prevista na Lei n. 14.133/2021, art. 75, IX:

Art. 75. É dispensável a licitação

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Neste sentido, consta no ETP, informações quanto à necessidade da contratação e a justificativa para contratar a empresa pública, descrição dos itens a serem adquiridos e suas respectivas quantidades, a estimativa de custo da contratação, sendo indicados a modalidade e tipo de aquisição, os resultados pretendidos, sendo declarada a viabilidade do objeto do ETP.

Insta destacar que a autoridade competente do órgão autorizou a contratação, preenchendo o requisito exigido no inciso VIII, do art. 2º, do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, o que foi prontamente atendido, conforme autorização fls.02-03/93 (assinado digitalmente).

- 18 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO.

1 - DA ANÁLISE E APROVAÇÃO:

1.1 Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 01/2023/SUGDIPPI/SAPGPP/SEPLAG, ETP e PROCESSO INICIAL, sendo constatada a regularidade legal da proposta.

2 - DA AUTORIZAÇÃO:

2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 01/2023/SUGDIPPI/SAPGPP/SEPLAG face ao exposto e documentos vinculantes, AUTORIZO os procedimentos legais na modalidade de Dispensa, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Data: ____/____/2023.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Consta o registro do processo no SIAG (FL. 269-270).

2.3.3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)*

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação**, vejamos:

- 19 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do decreto estadual supramencionado.

No tocante às **fontes de pesquisas**, verifica-se que o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

- 20 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE/CAP/2023/17530A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

[...]

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;*
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;*
- d) data de emissão; e*
- e) nome completo e identificação do responsável.*

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47, do Decreto Estadual.

Importante que sejam colhidos orçamentos praticados por outras empresas/entes públicos para a prestação de serviço semelhante ao prestado pela MTI, devendo-se eventualmente acrescentar os custos envolvidos para que a empresa pudesse desenvolver a infraestrutura que a MTI possivelmente já possui.

Em não se tratando de dispensa de licitação, a comprovação de que o preço cobrado é equivalente ao preço de mercado não pode se dar apenas com base em outros contratos celebrados pela própria MTI, devendo-se buscar orçamentos das diferentes fontes de

- 21 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pesquisa indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação a cada um dos itens da contratação, devendo-se justificar individualmente eventual impossibilidade de localização de alguma fonte de pesquisa.

No caso em questão, às fls.143-164 foi anexado a Pesquisa de Preços, a qual possuiu diversos preços públicos, preços privados, consulta no Radar do TCE/MT, demonstrando que buscaram atender todos os incisos do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Ato contínuo, foi juntado Mapa Comparativo de Preços e planilha de análise de inexecuibilidade e sobrepreços.

Quanto à **Planilha de análise de inexecuibilidade e sobrepreços** acostada à fl. 133, importante registrar o fato de que a média final da pesquisa de preço de mercado constatou o valor médio de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) por unidade, e o valor médio ofertado pela MTI é de R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos).

Subsequentemente, foi juntada a **Análise Crítica ao mapa comparativo** (fls. 134-142), sendo certificado que os valores ofertados pela empresa MTI-EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para a SEPLAG, garantem contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

- 22 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da conclusão

As empresas encontradas não possuem banco de imagens próprias, teriam que utilizar dados de terceiros, ou teriam que cobrar valores adicionais para montar seu próprio banco de imagens "templates", o que aumentaria o custo da contratação.

Neste sentido a MTI, apresenta-se como a **melhor solução** por ser uma **Empresa Mato-Grossense criada** com a finalidade de propor soluções tecnológicas ao Estado, e também por isso ela já tem um banco de dados biométricos dos cidadãos do Estado de Mato Grosso, uma vez que tem acesso dentro dos padrões de segurança do Estado, aos dados capturados oficialmente por meio dos órgãos, SESP/POLITEC e também pelo DETRAN.

A partir da captura da imagem da face do cidadão, o sistema fará uma busca na base de templates (banco de algoritmos criados a partir das imagens da face dos cidadãos) coletadas oficialmente por meio dos órgãos oficiais do governo, dentro dos padrões de segurança impostos pelas legislações vigentes no Estado.

Foram encontrados alguns preços semelhantes em tecnologias semelhantes, contudo, nenhuma solução encontrada oferecia a base de dados, e com os padrões de segurança definidos pelo Estado de Mato Grosso.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

2.3.4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

O inciso III do art. 148 do Decreto Estadual prevê a **necessidade de comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários** e, no tocante ao atendimento destes requisitos de habilitação e qualificação, os arts. 131 e seguintes prevêm as documentações exigidas, estabelecendo que os critérios serão definidos em edital.

- 23 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em análise, a SEPLAG busca contratar a **MTI**, CNPJ nº 15.011.059/0001-52. No entanto, **encontram-se ausentes os documentos de habilitação da empresa. Recomenda-se a juntada de todos antes da assinatura do contrato.**

A inexistência de ato convocatório nos casos em que a contratação será precedida de reconhecimento da dispensa de licitação não afasta a necessidade de se definir quais os requisitos de habilitação a serem exigidos da contratada. **Consequentemente, é necessário que a área técnica avalie se os requisitos de habilitação exigidos são suficientes e compatíveis com o escopo da contratação.**

Destaque-se que **a unidade demandante deverá definir quais serão os documentos de habilitação exigidos e certificar o atendimento dos requisitos dos artigos 131 e seguintes do Decreto Estadual para fins de qualificação e habilitação.** Ademais, o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

Importante, ainda, ressaltar que as **certidões e propostas devem estar vigentes no momento da contratação.**

2.3.5. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021.** Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

Constam nos autos, em Fls. 180-181, **Pedido de Empenho Parcial**, no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

Não obstante, conforme **Informação de Disponibilidade Orçamentária**

- 24 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Fl. 182), nota-se informação de existência de recurso orçamentário e financeiro para atender a contratação.

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

INFORMAMOS que existe adequação orçamentária e financeira para atender contratação de empresa de tecnologia para prestação de serviço de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial integrada à Plataforma Digital do Estado de Mato Grosso, contemplando os canais descritos na Resolução nº 002/2021/NGD.

Cabe ao órgão atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros.

2.3.6. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser

- 25 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Desse modo, **o ato exige autorização do CONDES**, providência essa a ser adotada no caso concreto.

2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Acerca do instrumento contratual, o art. 92 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

LX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos

- 26 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Em relação à **minuta do instrumento contratual (fls. 236-248)**, constata-se que **não possui todas as cláusulas essenciais** em especial: Inciso II; Inciso XVI; Inciso XVII;

Além disso, vislumbra-se incongruência entre as **cláusulas 9.1.5** - Da garantia dos serviços (Fl. 242) e, a **cláusula 17.1 - Garantia contratual** (Fl. 247), tendo em visto que, a primeira estipula a garantia dos serviços e a segunda dispensa a garantia contratual.

- 27 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE CAP 2023 17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, recomenda-se o saneamento das irregularidades contratuais, com a inserção das cláusulas essenciais (Inciso II; Inciso XVI; Inciso XVII) e da correção da incompatibilidade entre as cláusulas 9.1.5 - Da garantia dos serviços (Fl. 242) e, a cláusula 17.1 - Garantia contratual (Fl. 247).

A cláusula anticorrupção também integra a minuta do contrato na cláusula 16º. No entanto, não constam do contrato as exigências referentes ao programa de integridade, estabelecidas pela Lei Estadual nº 11.123/2020. **Recomenda-se a inserção.**

2.4.1 DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNP, do artigo 174 ao 176:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Logo, **recomenda-se** que a consulente observe as exigências contidas na



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>

- 28 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC ou nos outros meios previstos no decreto estadual, caso o primeiro ainda não esteja em pleno funcionamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso IX, art. 75, Lei Federal 14.133/2021**, da Empresa Pública Mato-grossense de Tecnologia da Informação/MTI para “*prestação de serviço de Validação Biométrica com Reconhecimento Facial integrada à Plataforma Digital do Estado de Mato Grosso, contemplando os canais descritos na Resolução no 002/2021/NGD*”, conforme se depreende do Termo de Referência, acostado às fls. 64-93, com valor de **RS 2.925.000,00 (dois milhões novecentos e vinte e cinco mil reais)** desde que, **observadas às recomendações** exaradas no presente parecer, notadamente:

1. Autorização do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC/MT, acaso se trate de contratação corporativa;
2. Autorização prévia do CONDES Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), providência essa a ser adotada no caso concreto.;
3. Confira-se a validade de todas as certidões de habilitação na data de assinatura;
4. Observação das exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC ou nos outros meios previstos no decreto estadual, caso o primeiro ainda não esteja em pleno funcionamento;
5. Encontram-se ausentes os documentos de habilitação da empresa. Recomenda-se a juntada;
6. Recomenda-se a retificação da minuta contratual (Fls. 236-248) para inclusão de cláusula expressa sobre programa de integridade previsto na Lei 11.123/2020;

- 29 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGE/CAP/2023/17530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. Recomenda-se a retificação da minuta contratual (Fls. 236-248) para inclusão expressa de cláusulas essenciais (**Inciso II; Inciso XVI; Inciso XVII**) previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021;
8. Recomenda-se que seja removida a menção ao Decreto Estadual nº 840/2017 da Planilha de Análise de inexecuibilidade e sobrepreço (Fl. 133).

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 09 de Maio de 2023.

Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti
Procurador(a) do Estado

- 30 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
Localizador do documento: vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/vYX3FTwdTb9VentNUCzBBkDe.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01209
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, I

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00099/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá/MT, 15 de Maio de 2023.

Leonardo Vieira de Souza

Subprocurador-Geral

Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

- 31 -



Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
Localizador do documento: pXcbiuzNknjsRowRhumQFGf9
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pXcbiuzNknjsRowRhumQFGf9.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>



PGECAP202317530A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01209
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, I

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00099/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão Leonardo Vieira de Souza para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 15 de Maio de 2023.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

- 32 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/05/2023 às 11:24:59.
Documento Nº: 8826856-6839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8826856-6839>

